

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	40
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	48
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	57
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	59
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	79
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	82
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	86
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	98
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	111

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	126
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	129
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	132
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	135

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0735/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do E-doc de Protocolo n. 07010803834202566,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor VILLY GUIMARÃES COSTA BORGES, matrícula n. 122020, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0736/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 de maio de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0737/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010804583202537,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora CLAREANA MARIA GUIMARÃES FRANCO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0738/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010798706202593 e 07010804401202528,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 14 e 15 de maio de 2025, inerentes à 1ª Promotoria de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0739/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010804343202532,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, para mandato de um ano, no período de 23 de abril de 2025 a 23 de abril de 2026.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0740/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010799667202541,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação dos servidores JULIANNE PEREIRA LIMA, matrícula n. 122097 e FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n. 119004, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações, no apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, das 18h de 2 de maio de 2025 às 18h de 3 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0741/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010804896202595 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MANOEL EUGÊNIO GONÇALVES, matrícula n. 122032, para, das 18h de 16 de maio de 2025 às 9h de 19 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0742/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010803716202558,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor WALLENN MENEZES PEREIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 1ª Promotoria de Justiça de Arraias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0743/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010797605202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, 0001190-17.2023.8.27.2733, a ser realizada em 15 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0744/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010805210202583,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras, lotadas na Diretoria de Comunicação Social, DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108; DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087; KÉZIA REIS DE SOUZA, matrícula n. 125009 e RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula n. 124009, para, das 18h de 16 de maio de 2025 às 9h de 19 maio de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0745/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805139202539,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, matrícula n. 125039, na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0746/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010805248202556,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JULYANO TEDESCO FERREIRA CANEDO, matrícula n. 125037, na Promotoria de Justiça de Novo Acordo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0747/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010803169202519,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SABRINA BORGES NEVES, matrícula n. 122029, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º REVOGAR na Portaria n. 446/2022, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1450, de 10 de maio de 2022, a parte que estabeleceu lotação à servidora SABRINA BORGES NEVES, matrícula n. 122029, na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0748/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, autos n. 5004408-29.2013.827.2729, em 14 de maio de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Alvares Rocha Lira, titular da 7ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 184/2025

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000501/2024-49

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0406706](#)), objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante nos Pareceres Jurídicos (ID SEI [0404377](#) e [0405821](#)), e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0406788](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica e o Departamento de Licitações, respectivamente, ambos desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/05/2025, às 11:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0407097 e o código CRC 053422A5.

DESPACHO N. 185/2025

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000197/2025-98

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MARÇO DE 2025.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 033/2025 (ID SEI [0404784](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de março de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/05/2025, às 11:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0407118 e o código CRC 6638B106.

DESPACHO N. 187/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000138/2025-90

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: HELDER LIMA TEIXEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, itinerário Xambioá/Augustinópolis/Xambioá, em 4 de abril de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 021/2025 (ID SEI [0404176](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior,
Procurador-Geral de Justiça, em 14/05/2025, às 11:19, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código
verificador 0407336 e o código CRC 4DA1B5AB.

DESPACHO N. 188/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000405/2025-59

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, em 4 de abril de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 025/2025 (ID SEI [0404682](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 436,92 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/05/2025, às 11:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0407473 e o código CRC 29A06A79.

DESPACHO N. 189/2025

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000327/2025-31

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADA: KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pela Promotora de Justiça KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ, itinerário Araguaína/Tocantinópolis/Araguaína, em 28 e 29 de abril de 2025, conforme Memória de Cálculo n. 026/2025 (ID SEI [0406239](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 183,30 (cento e oitenta e três reais e trinta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 14/05/2025, às 11:19, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0407470 e o código CRC AC9557A0.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 0014/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000223/2025-51

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 121.980,00 (cento e vinte e um mil novecentos e oitenta reais)

VIGÊNCIA: 180 dias, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 13/05/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orlanda de Souza Fleury Curado

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 0013/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000223/2025-51

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR TOTAL: R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 180 dias, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente

ASSINATURA: 13/05/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ana Orinda de Souza Fleury Curado

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2215/2025

Procedimento: 2024.0011267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros

textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Pannel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Pedro, Município de Araguacema, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Marcos Luiz Bonafim, CPF/CNPJ: 014.894.***** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda São Pedro, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Marcos Luiz Bonafim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Certifique-se há resposta no expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência do evento 11, em caso negativo, reitere-se, por todos os meios possíveis,(AR, Cadastrante do CAR, e-mail), concedendo prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial com possível adoção de medidas restritivas administrativas e judiciais cabíveis;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2212/2025

Procedimento: 2024.0011292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros

textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Pannel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto Paraíso, Município de Monte Santo do Tocantins, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Antonio George Issa Haonat Junior, CPF/CNPJ: 574.844.***** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Alto Paraíso, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como proprietário(a), Antonio George Issa Haonat Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

- 4) Solicito ao CAOMA análise da manifestação do interessado, evento 10, em especial, para determinar a origem e ponto de ignição do foco de incêndio;
- 5) Proceda-se com a juntada de informações do Radar Ambiental, em especial, imagens de satélite da área afetada a fim de subsidiar o presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2216/2025

Procedimento: 2024.0011266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Pannel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale Do Caiapó, Município de Araguacema, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas Ltda, CPF/CNPJ: 02.781.***** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Vale Do Caiapó, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alda Fazendas Reunidas Ltda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicito ao CAOMA análise da defesa técnica do interessado, que refuta a peça técnica que deu origem nesse procedimento, se possível, para determinar a origem e ponto de ignição da queimada, tendo como fundamento as peças juntadas no procedimento;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2214/2025

Procedimento: 2024.0011269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Agropecuária Nova Olinda, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Agropecuária Nova Olinda LTDA, CPF/CNPJ: 02.185.064/000*** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Agropecuária Nova Olinda, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a), Agropecuária Nova Olinda LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 10, item 02;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2213/2025

Procedimento: 2024.0011291

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Painele de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Monte Verde, Município de Monte Santo do Tocantins, foi autuada por possível utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental, tendo como proprietário(a), Fernando Cardoso Arruda, CPF/CNPJ: 433.829.***** apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Monte Verde, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como proprietário(a), Fernando Cardoso Arruda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicito ao CAOMA análise da manifestação do interessado, evento 10, em especial, para determinar a origem e ponto de ignição do foco de incêndio;
- 5) Proceda-se com a juntada de informações do Radar Ambiental, em especial, imagens de satélite da área afetada a fim de subsidiar o presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2218/2025

Procedimento: 2024.0014522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO Trata-se de Notícia de Fato 2024.0014522, instaurada através do Termo de Declaração de André Pereira dos Reis , noticiando que: “A rodoviária de Araguaçu não está resguardando os direitos dos idosos, em razão de não estarem garantindo as vagas nos ônibus convencionais todos os dias da semana, apenas dia de quarta-feira. Eu entrei em contato com a Central da Real Maia, e eles me informaram que possuem linha para Goiânia todos os dias saindo aqui de Araguaçu, ocorre que, o pessoal que trabalha no guichê da Real Maia aqui, não estão querendo dar as passagens gratuitas ou o desconto de 50% para os idosos nos demais dias da semana, só na quarta-feira. O senhor Enerciano é o administrador da rodoviária, ele possui diversas reclamações em seu desfavor, e sempre nos trata mal, e manda vir até o Ministério Público procurar nossos direitos. A Resolução da ANTT nº 6033 de 21 de dezembro de 2023, dispõe que nos serviços de transporte interestadual, nos dias em que tiver itinerário, é garantido aos idosos 2 vagas gratuitas, ou a 50% de desconto, caso as vagas já estejam preenchidas. Então eles não podem estabelecer apenas 1 dia na semana, sendo que tem ônibus todos os dias”.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “*O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade*”; bem como que “*Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, as supostas irregularidades contidas na presente denúncia, noticiando em síntese: “A rodoviária de Araguaçu não está resguardando os direitos dos idosos, em razão de não estarem garantindo as vagas nos ônibus convencionais todo os dias da semana, apenas no dia de quarta-feira. Eu entrei em contato com a Central da Real Maia, e eles me informaram que possuem linha para Goiânia todos os dias saindo aqui de Araguaçu, ocorre que, o pessoal que trabalha no guichê da Real Maia aqui, não estão querendo dar as passagens gratuitas ou o desconto de 50% para os idosos nos demais dias da semana, só na quarta-feira. O senhor Enerciano é o administrador da rodoviária, ele possui diversas reclamações em seu desfavor, e sempre nos trata mal, e manda vir até o Ministério Público procurar nossos direitos. A Resolução da ANTT nº 6033 de 21 de dezembro de 2023, dispõe que nos serviços de transporte interestadual, nos dias em que tiver itinerário, é garantido aos idosos 2 vagas gratuitas, ou 50% de desconto, caso as vagas já estejam preenchidas. Então eles não podem estabelecer apenas 1 dia na semana, sendo que tem ônibus todos os dias.” determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se novamente o Ofício ao Sr. Enerciano Paulino Nery, administrador da Rodoviária de Araguaçu/TO, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, devendo juntar documentos que comprovem o alegado. Cumpre salientar que o não atendimento à presente REQUISIÇÃO, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2217/2025

Procedimento: 2024.0014486

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO Trata-se de Notícia de Fato 2024.0014486, via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010750020202431), noticiando que: “Canteiro central da cidade de sandolandia-to a prefeitura de sandolandia ocupou de maneira ilegal o canteiro central da cidade com quiosques, trazendo assim dificuldades para a população em não pode andar de maneira segura, tendo que de maneira andar fora do canteiro central e se ariscando se machucar. solicito ao ministério publico do tocantins a retirada desses quiosques para a livre circulação da população no canteiro central que foram feitos para circulação de pessoas e não a ocupação de quiosques.”

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, as supostas irregularidades contidas na presente denúncia, noticiando em síntese: “Canteiro central da cidade de sandolandia-to a prefeitura de sandolandia ocupou de maneira ilegal o canteiro central da cidade com quiosques, trazendo assim dificuldades para a população em não pode andar de maneira segura, tendo que de

maneira andar fora do canteiro central e se ariscando se machucar. solicito ao ministério publico do tocantins a retirada desses quiosques para a livre circulação da população no canteiro central que foram feitos para circulação de pessoas e não a ocupação de quiosques” determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
4. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, encaminhando cópia dos autos, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações específicas sobre o fato:
 - 1- Informar se há licença e autorização de uso para a ocupação dos logradouros públicos, conforme disposição no art. 17º, inc. X, do Código de Postura do Município de Sandolândia.
 - 2- Informar se há legislação específica que regule o uso dos logradouros públicos.

Cumpra-se.

Araguaçu, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003385

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita à Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, onde fora relatado, em resumo, que a Prefeitura de Araguaína deu início ao processo de cadastro de populares no Programa Minha Casa Minha Vida, no entanto encerrou as inscrições em 27 de fevereiro de 2025, impossibilitando o noticiante e outras pessoas de concorrerem a um imóvel ofertado pelo programa do Governo Federal.

O procedimento aportou, inicialmente, na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, onde o membro titular entendeu pela sua falta de atribuição para atuar no feito, declinando-se os autos, portanto, a esta promotoria de justiça.

Pois bem!

A Resolução n. 005/2018 estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

(...)

Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo afirma que:

§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em debate, o noticiante submete à análise ministerial o fato de a Prefeitura de Araguaína ter encerrado o prazo para cadastro ao Programa Minha Casa Minha Vida na data de 27/02/2025, quando, segundo o noticiante, deveria tal prazo ser estendido para uma data futura, a fim de permitir que mais pessoas se inscrevessem no referido programa habitacional.

O noticiante, contudo, nem sequer indica a partir de qual data foram abertas as inscrições para o programa mencionado, o que, em um primeiro momento, seria necessário para verificar se o prazo concedido pelo município foi razoável ou não.

Ocorre que também não cabe ao Ministério Público intervir na mérito das decisões administrativas da municipalidade, sendo uma atribuição do ente municipal estabelecer, segundo os seus critérios de conveniência

e oportunidade, o período em que estará disponível os cadastros da população ao programa Minha Casa Minha Vida.

É importante frisar que a reclamação feita pelo noticiante se mostra isolada, não havendo registro da mesma reivindicação por outras pessoas, o que nos leva a concluir que o motivo do denunciante não ter feito o seu cadastro no programa habitacional não foi por conta de eventual prazo insuficiente concedido pelo Município de Araguaína.

Ademais, em breve consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Araguaína, pode-se verificar que, na verdade, o período concedido pelo município para cadastro no Programa Minha Casa Minha Vida foi de 30 dias, sendo de 18/03/2025 a 18/04/2025. Link a seguir: <https://araguaina.to.gov.br/noticias/2025/araguaina-inicia-cadastramento-para-a-faixa-1-do-programa-habitacional-minha-casa-minha-vida>

Assim, o prazo dado pelo ente público para o cadastro das pessoas ao programa do governo federal foi adequado e suficiente, não cabendo ao Ministério Público tomar qualquer medida no sentido de prorrogá-lo para pessoas que não observaram o seu termo final.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, determinando a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos termos da Resolução n. 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP no 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do § 3º, do art. 28 da Resolução CSMP no 005/2018.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrendo *in albis* o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Araguaína, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2236/2025

Procedimento: 2025.0007405

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça acerca da existência de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, necessitando de acompanhamento, proteção especial e assistência, inclusive com a necessidade de implantação de casa de apoio no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que, atualmente, o município de Arapoema não dispõe de casa de apoio para idosos, o que evidencia a necessidade premente de implementação de políticas públicas específicas e estruturadas para essa parcela da população;

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é necessário adotar medidas imediatas para intensificar a busca ativa de idosos em situação de vulnerabilidade e assegurem atendimento prioritário e humanizado, nos termos do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre a Secretaria de Assistência Social do Município de Arapoema, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e outros órgãos municipais para garantir a proteção e o atendimento adequado aos idosos vulneráveis; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e ações judiciais necessárias à garantia dos direitos fundamentais, mesmo quando se trata da tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e promover ações que garantam a proteção dos direitos dos idosos em situação de vulnerabilidade social no município de Arapoema/TO, razão pela qual determino:

- a) Autue-se o presente expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- c) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, auxiliar técnico ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deverá desempenhar suas funções com lisura e presteza;

d) Expeça-se, por ordem, ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arapoema/TO, requisitando informações detalhadas sobre as políticas públicas existentes voltadas ao atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade, bem como dos programas sociais atualmente em execução destinados a essa população. Deverá ser encaminhada cópia deste procedimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

e) Expeça-se, por ordem, ofício ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Arapoema/TO, requisitando relatório atualizado contendo o número de idosos atendidos, o perfil socioeconômico dessas pessoas e as ações adotadas para sua proteção e assistência. Deverá ser encaminhada cópia deste procedimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta; e

f) Expeça-se, por ordem, ofício à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, núcleo de Arapoema/TO, requisitando que informe se atende ou tem conhecimento da existência de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e precariedade no município, devendo, em caso positivo, informar os dados disponíveis e outros elementos que entender pertinentes. Deverá ser encaminhada cópia deste procedimento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

Arapoema, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014143

Trata-se de Notícia de Fato registrada de forma anônima, por meio da qual o noticiante questiona a conduta da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC) no que tange ao cumprimento das regras estabelecidas no Edital nº 01/2023, referente ao processo de seleção para a função pública de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Segundo a denúncia, a alteração de datas originalmente previstas no cronograma do edital teria violado os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de se imputar à SEDUC suposto favorecimento de candidatos, o que violaria o princípio da impessoalidade.

Em resposta ao Ofício nº 23/2025 – 10ª PJC, a SEDUC encaminhou o Ofício nº 300/2025/GABSEC/SEDUC, esclarecendo que:

1. Todas as alterações no cronograma foram previamente previstas no próprio edital, que, em seus itens 1.8.2, 17.5, 17.6 e 17.7, estabelece expressamente a possibilidade de modificações nas etapas e prazos, cabendo aos candidatos o acompanhamento por meio dos portais institucionais da SEDUC e da UNITINS;
2. As comunicações foram devidamente publicadas no portal eletrônico da SEDUC (<https://www.to.gov.br/seduc/processo-seletivo-2024/7bwjad5s7mdz>) e amplamente divulgadas nos canais oficiais, conforme determina o edital;
3. A mudança nas datas de envio do Plano de Gestão Escolar e da publicação de resultados das análises decorreu de necessidade administrativa, sem qualquer violação à legalidade, pois a previsão de ajustes consta expressamente do instrumento convocatório.

À luz da documentação constante dos autos e com base em precedente já analisado por esta Promotoria de Justiça em caso análogo (Notícia de Fato sobre o mesmo Edital nº 01/2023), não há elementos mínimos que

justifiquem a continuidade de procedimento extrajudicial.

Ademais, as alterações pontuais no cronograma do certame estão amparadas por disposição expressa no edital, o que afasta, por si só, eventual alegação de ilegalidade ou arbitrariedade administrativa.

No tocante ao princípio da impessoalidade, não foram apresentados elementos concretos que evidenciem favorecimento pessoal, político ou institucional, tratando-se, até o momento, de mera especulação desacompanhada de provas mínimas.

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) 2997, ratificando seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional. O cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo. O STF, que atua como guardião máximo da Constituição Federal (art. 102, I, "a", da CF/88), em mais de sete oportunidades (ADin nº 606-1/PR, Representação nº 387-9/RO, ADin nº 244-9/RJ, ADin 387-9/RO, ADin nº 573-1/SC, ADin nº 578-2/RS e ADin nº 640-1/MG, declarou inconstitucional artigos de leis estaduais ou de Constituições Estaduais que tratavam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. A Suprema Corte da Justiça do Brasil já adotou esse entendimento em relação a leis e Constituições dos Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

É certo e sabido, também, que lhe cabe o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art.37, II, da CF/88).

Outra decisão, bem fundamentada, revela que "não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art.206, VI da Constituição com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder" (ADin nº 490-5/AM), relator ministro Octávio Galloti).

O cargo de Diretor de Escola Pública é da natureza de cargo em comissão, de livre nomeação, algo que se choca frontalmente com a ideia de eleição, seja por professores ou por alunos. Mas ao que se vê no Tocantins, não se trata de eleição, mas de processo seletivo em atendimento à Meta 22 do Plano Estadual de Educação e ao Decreto nº 6.644 de 4 de julho de 2023, que visam à efetivação da gestão democrática no âmbito das unidades escolares, onde em apoio à realização do Processo de Seleção para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar serão instituídas a Comissão Estadual, as Comissões Regionais e a Comissão Mista, regulamentadas por Portarias da Secretaria da Educação, visando o Processo de seleção com avaliação de critérios técnicos, para a Função Pública de Diretor de Unidade Escolar destinado à seleção de servidores efetivos, integrantes do quadro do magistério na educação básica, conforme os critérios de competências técnico-profissionais, para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar da Rede Pública Estadual de Ensino, pelo período de até 03 (três) anos, admitida uma recondução, desde que se submeta a novo processo de seleção.

Portanto, ante a ausência de elementos indiciários mínimos de irregularidade, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e por se tratar de manifestação anônima, publique-se o presente

arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, concedendo prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público pelo possível interessado.

O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema E-EXT, permanecendo à disposição dos órgãos de controle, conforme previsto da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002558

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0002558 referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito de possível supostas práticas de assédio moral pela gestora do IGEPREV, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009600

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0009600, instaurado após manifestação da Sra. Cleia Ferreira da Cruz, na qual solicita disponibilização da sonda tipo Botton para crianças e adolescentes no município de Palmas-TO.

Visando a resolução da demanda na via administrativa, foram enviados ofícios às Secretarias Estadual e Municipal da Saúde e aos NatJus Estadual e Municipal, solicitando informações e providências sobre a oferta do insumo para os pacientes.

Em resposta, o NatJus Estadual informou que a sonda Botton é contemplada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a oferta desse insumo para pacientes em domicílio não está pactuada no Estado do Tocantins, não havendo uma definição explícita sobre qual ente público é responsável por essa oferta.

A Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, por sua vez, informou que enfrenta desafios para a imediata disponibilização do insumo em questão, tanto na questão de logística que precisa ser bem estruturada, quanto na organização da capacitação dos profissionais por se tratar de tecnologia que exige treinamento específico.

É a síntese do procedimento.

É cediço que conforme alegado no evento 1 do procedimento, as requerentes recebem a sonda de gastrostomia ao que, doravante, pleiteiam o fornecimento da sonda tipo Botton, pois conforme descrição nos documentos médicos apresentados o insumo proporciona melhor qualidade de vida aos pacientes.

Porém, cabe destacar que a indicação de um insumo em detrimento de outro deve demonstrar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade do insumo pleiteado e a ineficácia do insumo que já está sendo ofertado nos termos do enunciado nº 3 do CNJ.

No evento 29 do procedimento administrativo, a denunciante foi instada a comprovar tais requisitos, contudo, apresentou laudo médico com o mesmo teor para todos os pacientes, sem especificar de maneira particular a imprescindibilidade da troca ou a ineficácia clínica do insumo que já está sendo ofertado pelo ente estatal.

Ante o exposto, considerando que os pacientes estão sendo contemplados com a sonda de gastrostomia e que, nos documentos médicos apresentados não foram comprovadas a necessidade de troca dos insumos, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2224/2025

Procedimento: 2024.0014255

PORTARIA Nº 20/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0014255 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar situação de ideação suicida envolvendo a infante D. M. O.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009749

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado para Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de perturbação de sossego público causada por utilização irregular de som automotivo, em área residencial, provocando algazarras e barulho acima do limite permitido por lei, na Rua 38, Jardim Laila, Nesta Capital.

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0009749 registrada em 26 de agosto de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 1).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada cópia da Notícia de Fato à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas – SEDUSR e à Guarda Metropolitana de Palmas – GMP para que realizassem ação fiscalizatória no imóvel supracitado. (Eventos 5 e 6);

Em resposta à solicitação ministerial, a SEDUSR informou que “*Mediante vistoria fiscal, com intuito de averiguar possível perturbação de sossego público provocado pelos moradores do imóvel supracitado, por volta das 22h15min a Fiscalização de Posturas, acompanhada da Guarda Metropolitana estiveram no local e não foi constatada nenhuma infração*” (evento 29);

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de perturbação de sossego causada por utilização irregular de som automotivo, em área residencial, provocando algazarras e barulho acima do limite permitido por lei, na Rua 38, Jardim Laila, Nesta Capital.

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação juntada pelos órgãos competentes, observa-se que a demanda fora resolvida, visto que em sede fiscalizatória restou certificado que a *Fiscalização de Posturas, acompanhada da Guarda Metropolitana estiveram no local e não foi constatada nenhuma infração*”.

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela SEDUSR comprovam a resolução da demanda, visto que em sede de fiscalização realizada na data de 09/03/2025 às 22h15min constatou-se que a fiscalização esteve no endereço supracitado para averiguar a situação da denúncia e nenhum barulho de som automotivo foi constatado, senão vejamos:

“{...} *Mediante vistoria fiscal, com intuito de averiguar possível perturbação de sossego público provado pelos moradores do imóvel localizado Rua 38, quadra 18, lote 17, Jardim Laila, Nesta Capital, por volta das 22h15min, a Fiscalização de Posturas acompanhada da Guarda Metropolitana estiveram no local e não foi constatada nenhuma infração. {...}*” (Ofício nº 191/2025/OFÍCIO/GABINETE, – evento 29)

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de

fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2237/2025

Procedimento: 2024.0005927

PORTARIA ICP Nº 16/2025

– Inquérito Civil -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2024.0005927, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Tributária decorrente de suposto descumprimento da Lei n.º 3.439/19, que estabeleceu hipóteses de redução da alíquota do ICMS nas operações de abastecimento de aeronaves com querosene ou gasolina de aviação, pelas empresas Gol Linhas Aéreas e Azul Linhas Aéreas;

CONSIDERANDO que o inciso I do art. 2º da Lei n.º 3.439/19 dispõe que o benefício fiscal é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos: a) manutenção das rotas já existentes; b) inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do Estado; c) inexistência de débito de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa, exceto aquele cuja exigibilidade esteja suspensa; d) pagamento de 0,3% sobre o valor da operação, a título de contribuição de custeio, ao Fundo de Desenvolvimento Econômico; e) habilitação ao TARE (Termo de Acordo de Regime Especial);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n.º 3.439/19 dispõe que os incentivos serão revogados quando a empresa: I - extinguir qualquer rota; II - recolher o imposto apurado por dois meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal; III - estiver inadimplente por período superior a dois meses, consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado; IV - paralisar ou encerrar suas atividades; V - estiver inadimplente com os recolhimentos relativos à contribuição devida ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, conforme o art. 2º, inciso I, “e” desta Lei;

CONSIDERANDO que a SEFAZ prestou as informações que constam no Ofício n.º 4084/2024/GABSEC/SEFAZ que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A possui o TARE n.º 3175/2019 ativo e utilizou o benefício fiscal até abril de 2024, que a empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A possui do TARE n.º 3654/2022 ativo e usufruiu do benefício apenas até setembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a receita tributária é meio indispensável para a oferta e manutenção dos serviços públicos e obras públicas;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO a necessidade de ações do Ministério Público no tocante à prevenção e à repressão à evasão fiscal, que caracterizem ilícitos penais e/ou civis praticados em detrimento da ordem tributária;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Ministério Público na promoção da responsabilização dos

agentes públicos pelo descumprimento das normas relativas à previsão, instituição, arrecadação e renúncia de receitas tributárias;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Tributária decorrente do descumprimento da Lei Estadual nº 3439/19, figurando como investigados Gol Linhas Aéreas e Azul Linhas Aéreas.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a instauração deste Inquérito Civil Público;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Sejam notificados os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado à SEFAZ que informe se houve acatamento da Recomendação do evento 41 e se os TAREs n.º 3175/2019 e 3654/2022 serão revogados, no prazo de 10 (dez) dias;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0005559

RECOMENDAÇÃO N.º 24/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2024.0005559, visando apurar irregularidade de sinalização tátil, instalada de forma incorreta na Avenida LO 09, Palmas – TO;

CONSIDERANDO que foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos sobre a previsão de conclusão das medidas corretivas que serão adotadas para adequar a sinalização tátil da Avenida LO-09 (evento 12);

CONSIDERANDO que, em resposta, a referida Pasta informou que "*As falhas identificadas na referida instalação de piso tátil, foram corrigidas*" (evento 13);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria n.º 008/2025, emitido pelo CAOMA, do qual se extrai que "*[...]No momento da vistoria foi constatado que ainda há falhas na sinalização do piso tátil nas calçadas da LO-09. Observou-se que a sinalização tátil do piso apresenta falhas, com interrupções em vários trechos, comprometendo a orientação. Em determinados pontos, a sinalização tátil está desgastada ou ausente. Além disso, mesas, cadeiras e um pequeno palco estão obstruindo a sinalização tátil, comprometendo a acessibilidade. [...] Diante dessas irregularidades, recomenda-se a manutenção e reinstalação da sinalização tátil nos trechos comprometidos e a remoção de objetos que se encontram obstruindo a indicação tátil. Além disso, é necessário o reparo do piso da calçada para eliminar buracos e fissuras, bem como a instalação de guarda-corpo nos locais necessários, garantindo maior segurança aos pedestres.[...]*" (evento 18);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que "*a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que "*a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações*";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao

direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, o que segue:

1. ADOTE as medidas necessárias à manutenção e/ou reinstalação da sinalização tátil nos trechos comprometidos da Avenida LO-09;
2. REMOVA os objetos que obstruem a indicação tátil nos trechos comprometidos da Avenida LO-09;
3. PROVIDENCIE o reparo do piso da calçada para eliminar buracos e fissuras, bem como a instalação de guarda-corpo nos locais necessários.

Para acatamento desta recomendação, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2211/2025

Procedimento: 2025.0007367

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que FRDS deu entrada no serviço de fisioterapia através do CER III e em Agosto de 2024 foi solicitado cadeira de rodas, cadeira de banho, um par de muletas e prótese exoesquelética transtibial. A prótese exoesquelética transtibial ainda não foi ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde até a presente data ofertada pela Secretaria Estadual de Saúde até a presente data.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de prótese exoesquelética transtibial ao usuário do SUS – FRDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2210/2025

Procedimento: 2025.0007366

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que MLF foi encaminhada pelo médico ginecologista Dr. João Alves Magalhães Neto ainda no ano de 2023 para o Hospital HGP com incontinência urinária, para que fosse realizado procedimento cirúrgico. Alega que já realizou todos exames e consultas necessárias, e que aguarda pela Cirurgia (Perineoplastia), contudo não ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde até a presente data.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de procedimento cirúrgico a usuária do SUS – MLF.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA LYGIA CAMILA COELHO DA SILVA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002721-04.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA LARISSA MARANHÃO MOREIRA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002721-04.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0010970

Trata-se de Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais Enfermagem do Município de Filadélfia-TO, por meio da pejetização/MEI.

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, e art. 9º da Resolução nº 23/20072, prorroga-se a conclusão do Inquérito Civil por mais 01 (um) ano.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0009092

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta exorbitância no aumento de gastos na folha de pagamentos de contratos temporários no Município de Filadélfia-TO, conforme os fatos noticiados no procedimento originário, apontados pelo E.Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE).

Determinou-se diligências aos órgãos responsáveis.

Há necessidade de aguardar o cumprimento das diligências determinadas, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias da sua instauração, podendo ser prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21, § 2º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver diligências a serem cumpridas, nos termos do artigo 21, § 2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorroga-se a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias.

Dá-se por cientificado no sistema o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da prorrogação de prazo.

Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Filadélfia, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006224

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0006224, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2025.0006224

Assunto: Suposto pagamento indevido de diárias pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí.

Área de atuação: Patrimônio Público.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima registrada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010795308202515), relatando o quanto segue:

“Denúncia de Irregularidades na Concessão de Diárias a Servidores Municipais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí, GuaraíPrev. Conforme relatado na petição anexa.”. (Evento 1).

Nesse contexto, buscando obter informações preliminares imprescindíveis sobre os fatos narrados na denúncia, foi determinada a expedição de ofício ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí (Guaraí-Prev), solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4 e 5).

Em resposta, a presidente do Guaraí-Prev petição, relatando o quanto segue:

“(…) Os fatos narrados na denúncia são tão infundados quanto a capacidade técnica de que os produziu, não passado de relatos falsos e maliciosos, passíveis de queixa-crime por calúnia e denúncia caluniosa (arts. 138 e 339 do Código Penal), caso não fosse anônima a autoria.

É fato incontroverso que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) convocou servidores do Guaraí-Prev para uma reunião técnica e sua sede, em Palmas/TO, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2025. Contudo, por motivos alheios à vontade desta Autarquia, a reunião foi cancelada após a liquidação e pagamento das diárias.

(...) O que o denunciante anônimo – claramente mal-intencionado e desprovido de conhecimento técnico – omitiu de forma deliberada foi que, imediatamente após o cancelamento da reunião, a Presidência do Guaraí-Prev promoveu a restituição integral dos valores ao erário, conforme demonstram os processos administrativos anexados.

Ou seja: não houve prejuízo ao patrimônio público, pois os recursos foram restituídos em conformidade com a legislação. (...)” (Evento 7).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de delação anônima, relatando que os servidores M. A. d. S. S., C. P. A. S., V. A. V. e H. F. d. C. teriam recebido indevidamente diárias para uma viagem a Palmas/TO, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2025, a fim de participarem de uma reunião no TCE/TO, a qual foi cancelada e os valores das diárias não teriam sido devolvidos aos cofres públicos (Evento 1).

Ora, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 58, estabelece que o servidor, ao afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

É evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público.

No caso em comento, a presidente do Guaraí-Prev informou que “a Presidência do Guaraí-Prev promoveu a restituição integral dos valores ao erário, conforme demonstram os processos administrativos anexados.”.

Com efeito, a narrativa isolada de uma pessoa não identificada, sem outros elementos capazes de conferir alguma idoneidade a estes relatos, data venia, não autoriza a abertura de procedimento apuratório de investigação.

Isto posto, inexistindo, por ora, indícios de ato de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público, o

arquivamento deste procedimento preliminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do denunciante, devendo, todavia, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua publicação no órgão oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Deixo consignado que a íntegra do procedimento administrativo estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Processual-Extrajudicial-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí do presente arquivamento.

Registro, ainda, que deixo de cientificar as pessoas de M. A. d. S. S., C. P. A. S., V. A. V. e H. F. d. C., visto que esta decisão não lhes traz prejuízo.

Cumpra-se.

Guaraí, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003904

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010781657202551

Assunto: presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri não estavam podendo receber visitas íntimas e virtuais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2025.0003904, autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima instaurada no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi a partir do recebimento de denúncia anônima através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010781657202551). Segundo consta na denúncia, presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri não estavam podendo receber visitas íntimas e virtuais.

Anexou-se ao presente procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0003966, a qual trata de denúncia anônima relatando dificuldades enfrentadas pelos internos para a realização de visitas virtuais na Unidade de Tratamento Penal (evento 09).

Foi emitido ofício à direção da Unidade de Tratamento Penal de Cariri do Tocantins para que informasse se as visitas continuavam suspensas (ev. 13).

Verificou-se ainda a ocorrência de um movimento grevista dos policiais penais, o que implicou na redução do número de agentes. Diante disso o Ministério Público propôs ação nos autos nº0004004-33.2025.8.27.2700 para verificar a legalidade do movimento.

Embora não tenha sobrevivido resposta da diligência solicitada a Unidade, na última visita realizada no dia 22 de abril de 2025, durante a entrevista com os presos do raio 400, foi informado que as visitas estavam ocorrendo normalmente (ev. 17). A mesma informação foi confirmada na visita realizada na primeira semana de Maio.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, nota-se que outra sorte não socorre a presente Notícia de Fato senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não subsistem mais, voltando a ocorrerem normalmente as visitas.

Conforme se depreende, as visitas foram limitadas ante o reduzido número de agentes, em razão do movimento grevista dos agentes penais, mas conforme apurado, segundo os próprios reeducandos, as visitas voltaram a ocorrer normalmente após o fim do Movimento, não havendo nenhuma reclamação nesse sentido. Houve inclusive menção de que o banho de sol tem ocorrido diariamente, mesmo em concomitância com as visitas.

Desta forma, sanada a irregularidade, não há outro caminho a não ser o arquivamento do presente procedimento.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, incisos II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Comunico neste ato a ouvidoria. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decimum.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2231/2025

Procedimento: 2025.0005766

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005766, que contém denúncia da Sra. Suerineide Teixeira Feitosa, relatando que foi diagnosticada com endometriose profunda e suspeita de câncer de ovário (CA 125+), devido histórico familiar. Informou que foi encaminhada via TFD para atendimento na ala de oncologia do Hospital Geral de Palmas, com classificação de urgência, ocasião em que o médico indicou a necessidade de procedimento cirúrgico para possibilitar a realização de biópsia, com vistas a avaliar de forma mais precisa seu quadro clínico. Que possuía cirurgia ginecológica agendada em Gurupi para o dia 09/04/2025, mas foi informada, na presente data, do cancelamento do procedimento, sob a justificativa de se tratar de cirurgia de grande porte, a qual deve ser realizada por profissional especializado em endometriose, profissional este inexistente no Município de Gurupi, razão pela qual foi novamente encaminhada, via TFD, ao HGP. Embora cadastrada na fila de regulação, foi informada da inexistência, no momento, de profissional especialista na área atuando na rede pública de saúde do Estado. Diante da perda acentuada de peso (10 kg em menos de 60 dias), do sangramento constante, da compressão intestinal, além da inexistência de profissional na rede pública, comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar consulta com médico especialista em endometriose e eventual cirurgia para a paciente, Suerineide Teixeira Feitosa, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação do agendamento da consulta com médico especialista em endometriose e o tratamento, inclusive, cirurgia, de que necessita a paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000954

EDITAL

Procedimento Administrativo n. 2025.0000954 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Mário Sérgio da Silva acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0000954, instaurado para acompanhar a internação involuntária do paciente, Mário Sérgio da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo nº 0633/2025 – 2025.0000954 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Mario Sergio da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 17/01/2025, conforme autorização médica. Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03). Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04 e 07). Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 16 de abril de 2025, após a finalização do tratamento proposto (evento 09). O Procedimento Administrativo nº 0633/2025 – 2025.0000954 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Mario Sergio da Silva na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 17/01/2025, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros. Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria. Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0633/2025 – 2025.0000954. Notifique-se Representado e Representante sobre o

presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2232/2025

Procedimento: 2025.0005767

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. *Fernanda Soares da Silva, que compareceu, nesta Promotoria de Justiça, para relatar que sua filha, M. C. S. P., 13 anos, com histórico de deficiência congênita de magnésio, apresentou episódios convulsivos ainda no primeiro mês de vida, tendo permanecido internada em UTI, chegando a registrar até seis convulsões diárias. Informou que, aos seis meses de idade, a criança iniciou o uso de magnésio injetável, sendo este o único medicamento eficaz no controle das crises convulsivas. Atualmente, a paciente necessita fazer uso contínuo de sulfato de magnésio a 50%, intramuscular, 1,8 ml, uma vez ao dia, a cada três dias, além de seringas de 2 ml e agulhas 25x0,70 mm. Informou que buscou o fornecimento da medicação e dos equipamentos para aplicação junto à UBS, à Secretaria Municipal de Saúde e ao PRONTO, sendo informada que o medicamento não é disponibilizado pelo Município, sendo regulado apenas para uso em ambiente hospitalar. Diante do tempo prolongado de uso da medicação pela criança, da indicação médica para manutenção do tratamento e da não disponibilização do fármaco pela rede pública, a noticiante comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento sulfato de magnésio a 50%, intramuscular, 1,8 ml, uma vez ao dia, a cada três dias, além de seringas de 2 ml e agulhas 25x0,70 mm para a paciente, adolescente M. C. S. P., 13 anos, que foi diagnosticada com deficiência congênita de magnésio, conforme laudo médico do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento e dos insumos de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0013565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Erick Santos Arruda ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0013565, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA o senhor Jocivan Miranda da Luz ou seu representante, acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0011712, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007369

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as Leis Federais n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e 12.594/12 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) preveem que os adolescentes autores de atos infracionais ficam sujeitos aos procedimento de apuração, aplicação e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a diretriz da excepcionalidade da judicialização do ato infracional, que tem como corolário o princípio da disponibilidade ou da não obrigatoriedade da ação judicial em face do(a) adolescente ou jovem a quem se atribua a prática de um ato infracional;

CONSIDERANDO que todo(a) adolescente apreendido(a) em flagrante de ato infracional e não liberado(a) pela autoridade policial deve ser encaminhado desde logo ao Membro do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, para fins da oitiva informal a que se refere artigo 179 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, em caso de não liberação do(a) adolescente e não sendo possível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do artigo 175, § 1º, do ECA.

CONSIDERANDO que, na hipótese de liberação do(a) adolescente pela autoridade policial, o artigo 174 do mesmo Estatuto dispõe que a sua pronta entrega aos pais ou responsável deve ser feita mediante termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao(à) Membro(a) do Ministério Público, para os mesmos fins, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato;

CONSIDERANDO que, em caso de não apresentação do(a) adolescente pelos pais ou responsável ou de envio posterior de peças informativas pela autoridade policial, afastada a hipótese de flagrante, o(a) Membro(a) do Ministério Público deve notificar os pais ou responsável para apresentação em data agendada, na forma do

parágrafo único do 179 do precitado Estatuto;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 338 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afirmando que a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a importância de se agilizar a realização da oitiva informal pelo(a) Membro(a) do Ministério Público e, por conseguinte, a decisão ministerial sobre eventual arquivamento das peças informativas, concessão de remissão ou oferecimento de representação à autoridade judiciária, na forma do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com avaliação, nessa última hipótese, da necessidade ou não de se pleitear a decretação ou a manutenção da internação provisória;

CONSIDERANDO a relevância do princípio da identidade física na realização da oitiva informal e os princípios que regem a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, previstos no parágrafo único do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o registro audiovisual da oitiva não poderá ser fornecido ao (à) adolescente, aos seus responsáveis legais, ao(à) defensor(a) ou a qualquer pessoa sem autorização da autoridade judiciária competente, na forma do artigo 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento da Promotoria de Justiça de Itacajá a existência do BOC n. 0000736-67.2023.827.2723, noticiando a prática de atos infracionais análogos aos delitos tipificados no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro (furto qualificado pelo concurso de pessoas), ocorrido no dia 1º de dezembro de 2022, na Fazenda Nova, Povoado Obrigado, zona rural de Itacajá/TO, cuja autoria e/ou participação é atribuída a 3 (três) adolescentes e 1(uma) criança;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva informal dos adolescentes infratores (e representante legal), em observância aos princípios gerais da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação (artigos 111 e 113, c/c artigo 100, parágrafo único, incisos XI e XII, da Lei 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA, objetivando a realização de oitiva informal de adolescentes infratores e seus responsáveis legais, notadamente, em relação aos fatos atribuíveis no BOC N. 0000736-67.2023.827.2723, em trâmite no Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Itacajá/TO, com fundamento no 179 e seguintes da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Como providências iniciais, DETERMINO:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para conhecimento acerca da presente instauração.*
- 2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do MP/TO.*
- 3. Decreto o sigilo do procedimento em razão da matéria (art. 143, ECA).*

4. *Inclua-se o feito em pauta prioritária de reunião extrajudicial.*
5. *Solicite-se apoio do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para localização do paradeiro atual dos adolescentes e seus responsáveis.*
6. *Expeça-se as notificações pertinentes (adolescentes e responsáveis legais), em observância às diretrizes da proteção integral da infância e juventude.*
7. *Não sendo as partes encontradas, desde já, fica determinada a certificação da informação nos autos com requisição de apoio policial (parágrafo único do art. 179 do ECA).*
8. *Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.*
9. *Cumpra-se com prioridade, por ordem.*

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2222/2025

Procedimento: 2024.0014346

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo n.º 07010748642202415, noticiando suposto uso indevido dos veículos de propriedade do Município de Rio dos Bois, por servidores do Município, pelo Prefeito e por particulares que estariam sendo utilizados para fins e interesses particulares;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público em proveito particular é prática caracterizada como ato de improbidade, expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, assim como contrária aos princípios constitucionais básicos que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer bem ou serviço da administração pública só deve ser utilizado para satisfazer o interesse coletivo. O patrimônio envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o patrimônio público envolve prédios, equipamentos, máquinas, caminhões, ônibus, carros e qualquer outro bem adquirido e mantido com recursos públicos;

CONSIDERANDO O uso indevido de bem público constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado nos arts. 9º, inciso IV e 10, inciso II, da Lei n.º 8.429/92”;

CONSIDERANDO que o uso indevido de bem público, por ser prática ilícita de utilizar um bem público de forma irregular, contrária à sua finalidade ou às normas legais, regulamentares ou convencionais, causando danos ao patrimônio público ou aos interesses da coletividade, pode resultar em responsabilidade civil ou penal;

CONSIDERANDO que cabe ao Gestor do Município adotar medidas para o controle da utilização dos bens integrantes do patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente*

ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade no uso dos veículos públicos do Município de Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Expeça ofício ao Diretor do Hospital Regional de Miracema do Tocantins solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça, o prontuário do adolescente H. S. B., filho de Claudiene Costa Silva e Antônio Carlos, atendido naquele hospital entre os dias 23 e 26 de novembro/2024;
- 6) Ao oficial de Diligência desta Promotoria de Justiça; A) Efetue visita na residência da Sra. Maria Cachoeira, localizada nas proximidades da linha de ferro perto da ilha, região dos Cachoeiras, zona rural do Município de Rio dos Bois, com a finalidade de proceder a notificação de seu filho, o qual se encontra na foto que segue a seguir, para comparecer a esta Promotoria de Justiça na data de 30 de maio de 2025, às 16h00min, para audiência extrajudicial;
- B) Notifique o Vereador ET de Rio dos Bois, para comparecer nesta Promotoria de Justiça, na data de 30 de maio de 2025, às 16h30min, para audiência extrajudicial.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2229/2025

Procedimento: 2024.0014562

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Miranorte, noticiando que a criança R.P., nascida em 14/06/2014, filha de Cícera Pereira Rodrigues, estaria sendo supostamente vítima de abuso sexual por parte de um vizinho;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a real situação vivenciada pela criança R.P.;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Aguarde-se as informações do Conselho Tutelar.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte/TO, 13 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2226/2025

Procedimento: 2024.0014561

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça REPRESENTAÇÃO formulada pela Sra. Indyania Dionys Santos Marinho noticiando que seu filho Davi Alves Marinho foi diagnosticado com Autismo e TDHA e que necessita de medicamentos Quetiapina, Sertralina e Health Meds Canabidiol;

CONSIDERANDO que notificada a Representante em fevereiro de 224, para o fim de informar se a criança está sendo atendida e acompanhada por médico da rede pública de saúde ou se é particular; se já foi solicitado formalmente a dispensação dos medicamentos junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Miranorte e também se fez a solicitação junto à Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins (Unidade Palmas - Endereço: Quadra 104 Norte, Avenida LO-04, conjunto 04, lote 46, Centro, Cep 77.006-032 Fone: (63) 3218 3200 Horário de Atendimento: 7:00 às 18:00hs – o medicamento Health Meds Canabidiol é de responsabilidade do Estado do Tocantins), bem como apresentar: o relatório médico deve constar expressamente pelo médico que a utilização de qualquer outros medicamentos padronizados pelo SUS não foram eficazes para o tratamento da criança Davi. Demonstrar a imprescindibilidade do fármaco prescrito e que seria inviável a substituição por outros que constam na lista RENAME, aquela permaneceu silente;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretaria de Estado da Saúde, aquele informou que os medicamentos Sertralina e Canabidiol-Health Meds não estão incluídos na RENAME 2024 (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e, portanto, não são padronizados no Sistema Único de Saúde (SUS). Já o medicamento Quetiapina, nas dosagens de 25 mg, 100 mg, 200 mg e 300 mg, faz parte da RENAME 2024 e é padronizado no SUS. O paciente não está cadastrado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, o estoque do medicamento está disponível apenas para pacientes cadastrados. Em seguida disse que seguia em anexo a relação de exames e documentos necessários para a solicitação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o direito à saúde do ser humano deve ser tratado com a máxima prioridade, relacionado-

se diretamente à dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República Federativa do Brasil, e à vida, o bem maior de todos os protegidos constitucionalmente, competindo ao Estado garantir a efetividade desse direito social, nos termos dos artigos 6.º c/c artigo 196, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Estado e ao Município garantir o direito à saúde, previsto em sede constitucional, e que o não fornecimento por parte do Estado e do Município das medicações necessitadas pelo usuário, está tolhendo seu direito à saúde, bem como descumprindo seu dever de proteção à saúde e à vida da população;

CONSIDERANDO que de acordo com o Tema 793, de Repercussão Geral do STF "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente";

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seus Artigos, 6º, 296, 197 e 198, II:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir para seus cidadãos, seu direito à saúde de modo geral, inclusive fornecendo medicamentos e tratamento, não podendo se valer do princípio da Reserva do Possível para se abster de tá responsabilidade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a necessidade da criança em receber as *medicações* Quetiapina, Sertralina e Health Meds Canabidiol, bem como a regularidade na dispensação destas pelo Estado e o Município;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3 A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Expeça ofício à Secretária de Estado da Saúde solicitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça a relação de exames e documentos necessários para a solicitação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

6) Notifique a genitora da criança para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ela informe a esta Promotoria de Justiça se ainda tem interesse no feito e se o problema noticiado na Representação já foi solucionado, já que notificada, ainda no mês de fevereiro, para complementar a Representação permaneceu silente.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 13 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017; e artigos 12 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, com suas alterações,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA);

CONSIDERANDO que compete ao Município garantir as condições materiais, estruturais e financeiras para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, nos termos dos artigos 132 e 134 da Lei nº 8.069/90 e do art. 7º da Resolução CONANDA nº 231/2022;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Municipal nº 072/2024, sancionada em 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar de Natividade/TO, especialmente no tocante à remuneração das conselheiras tutelares, nos termos do seu art. 68;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no art. 89 da referida norma, a lei entrou em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos, inclusive financeiros, serem imediatamente observados;

CONSIDERANDO que o não pagamento dos valores atualizados, bem como de seus retroativos, configura descumprimento de norma municipal válida e vigente, comprometendo o respeito à legalidade administrativa e à valorização da política pública de proteção infante juvenil;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe prioridade absoluta às ações públicas destinadas à garantia de seus direitos;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2025.0005342, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para apurar o descumprimento da mencionada Lei Municipal;

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE NATIVIDADE/TO:

1. Que promova, até o pagamento da folha do mês de maio, o pagamento integral dos vencimentos atualizados das Conselheiras Tutelares, nos termos do artigo 68 da Lei Municipal nº 072/2024, bem como o pagamento do respectivo retroativo, observando-se a data da entrada em vigor da norma;
2. Que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça, dentro do mesmo prazo, documentação

comprobatória das providências adotadas, inclusive folha de pagamento e ordens de empenho correspondentes, sob pena de adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos envolvidos.

REQUISITA-SE que a presente Recomendação seja entregue em mãos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Natividade/TO e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social, certificando-se o cumprimento.

Publique-se no mural da Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2220/2025

Procedimento: 2024.0014294

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de nº 2024.0014294 que apura a necessidade de internação compulsória de Edvan Gonçalves Ferreira;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito humano fundamental de segunda geração, encartado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo encargo da União, Estado e Município prestá-la adequadamente;

CONSIDERANDO que consoante o artigo 6º, incisos I e VI do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos dos consumidores a proteção da vida e a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar, de forma técnica, qual o tratamento adequado à situação do cidadão e, a partir daí, buscar a efetiva oferta deste tratamento, seja ambulatorial ou de internação, voluntária ou involuntária e, ademais, neste último caso, primar pelo atendimento das diretrizes estabelecidas pelo artigo 23-A, §5º da Lei 11.343/06, acrescido pela Lei 13.840/19;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito do consumidor e à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apurar a necessidade de Internação Compulsória de EDVAN GONÇALVES FERREIRA - Natividade/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se as irmãs de Edvan, por meio de aplicativo WhatsApp, para que informem se ele está ingerindo a medicação necessária para o tratamento psiquiátrico, bem como se está comparecendo às consultas (62 9350-4014 - Izanete; 63 99269-3143 - Ivone Gonçalves Ferreira) ;

b) Neste ato realizo a comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, e determino a confecção de extrato da portaria para publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Natividade, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2219/2025

Procedimento: 2024.0005432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato encaminhada pelo vereador Wilton Francisco de Araújo, que narra que um caminhão pertencente ao município de Chapada da Natividade encontra-se parado em oficina a mais de 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ausência de manutenção em caminhão do município de Chapada da Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na

imprensa oficial;

b) Considerando o transcurso de quase 03 (três) anos desde que tal veículo se encontra em manutenção, oficie-se a municipalidade requisitando que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o caminhão encontra-se em pleno funcionamento.

Natividade, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2239/2025

Procedimento: 2024.0014471

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato de nº 2024.0014471, dando conta de possível situação de risco dos filhos da Sra Lucilene Batista da Silva, residente neste município;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico-social dos casos envolvendo vulnerabilidade infantojuvenil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação de risco envolvendo os filhos da Sra Lucilene Batista da Silva, adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

DETERMINO, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

- a) proceda-se à autuação do presente procedimento no sistema E-Extrajudicial (E-ext);
- b) publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- c) comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
- d) oficie-se à Técnica de Referência da Proteção Social Especial, com cópia do evento 01, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize acompanhamento familiar e domiciliar e emita relatório pormenorizado sobre a situação dos filhos da Sra Lucilene Batista da Silva, indicando as medidas aplicadas e outras que entender pertinentes, informando ainda se foram localizados os pais das crianças que estão em posse de Lucilene;
- e) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Natividade/TO para que tome conhecimento da notícia de suposto abandono dos incapazes e lesão corporal por parte de Lucilene Batista da Silva. Requisite-se a instauração de

Inquérito Policial, sendo analisada a necessidade de aplicação de medidas protetivas em favor das vítimas, nos termos do artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal e do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, para apurar a possível prática do crime. Encaminhe-se cópia integral dos autos à autoridade policial. Conceda-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, diante da urgência da situação e das demais diligências determinadas. Requisite-se ainda o número dos autos Eproc do Inquérito Policial;

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Natividade, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2238/2025

Procedimento: 2025.0007409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigos 23 e seguintes da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 (com alterações pelas Resoluções nº 001/2019 e nº 001/2020), bem como no artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017,

CONSIDERANDO as informações constantes em relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Natividade/TO, dando conta de possível situação de risco envolvendo as crianças S.N.R. e A.B.R., filhos de Marlene Cardoso Batista, residente neste município;

CONSIDERANDO que os fatos relatados indicam possível ocorrência de estupro de vulnerável, situação que exige apuração imediata e atuação integrada da rede de proteção e do sistema de justiça;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, atuando com prioridade absoluta na proteção integral da infância e juventude, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do ECA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 201, inciso VIII, do ECA;

CONSIDERANDO que a proteção integral à infância também se enquadra nos interesses difusos e coletivos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atuação preventiva e resolutiva, com articulação da rede de proteção e acompanhamento técnico-social dos casos envolvendo vulnerabilidade infantojuvenil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a situação de risco envolvendo as crianças S.N.R. e A.B.R., filhos de Marlene Cardoso Batista, em razão de suposto abuso sexual (estupro de vulnerável), adotando-se as providências administrativas necessárias à proteção de seus direitos fundamentais.

DETERMINO, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 26 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, a adoção das seguintes medidas:

- a) proceda-se à autuação do presente procedimento no sistema E-Extrajudicial (E-ext);
- b) publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;
- c) comunique-se a instauração deste feito ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão da Recomendação CGMP nº 029/2015, item 3;
- d) oficie-se à Técnica de Referência da Proteção Social Especial, com cópia do evento 01, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize acompanhamento familiar e domiciliar e emita relatório pormenorizado sobre

a situação das crianças S.N.R. e A.B.R., filhos de Marlene Cardoso Batista, e de M.S.M., filho de Marcelo Rodrigues Pereira Medrado e de suas famílias, indicando as medidas aplicadas e outras que entender pertinentes;

e) expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Natividade/TO, com cópia do evento 01, para que tome conhecimento da notícia de suposta violência sexual contra a adolescente. Requisite-se a instauração de Inquérito Policial, sendo analisada a necessidade de aplicação de medidas protetivas em favor das vítimas, nos termos do artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal e do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, e providencie-se exame de corpo de delito, com urgência, para apurar a possível prática do crime. Encaminhe-se cópia integral dos autos à autoridade policial. Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, diante da urgência da situação e das demais diligências determinadas. Requisite-se ainda o número dos autos Eproc do Inquérito Policial;

Após o cumprimento das diligências, retornem os autos conclusos para análise e deliberações adicionais.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Natividade, 14 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2173/2025

Procedimento: 2024.0014020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, pelos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), pelo artigo 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/TO e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0014020, instaurada em 21 de novembro de 2024, na qual se informa a precariedade na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na região de Bonfinópolis, município de Rio Sono/TO;

CONSIDERANDO que tal situação, se confirmada, pode configurar ineficiência na prestação de serviços públicos essenciais, bem como lesão aos direitos fundamentais dos consumidores, exigindo a atuação fiscalizatória deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO o artigo 6.º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que garante o direito à adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral, como o fornecimento de energia elétrica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), que estabelece a obrigação dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no artigo 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, a União instituiu, por meio da Lei nº 9.427/1996, e do Decreto nº 2.335/1997, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a competência de regular e fiscalizar o setor elétrico brasileiro;

CONSIDERANDO que, com o objetivo de disciplinar as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no país, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) expediu a Resolução Normativa nº 1.000 de 7 de dezembro de 2021, que estabelece, entre outras disposições, os padrões de qualidade do serviço;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, ao consumidor, estabelecendo a proteção contra violações de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e a adoção de medidas cabíveis contra eventuais ilegalidades,

conforme artigo 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que a concessionária Energisa, apesar de notificada em 28 de novembro de 2024 e reiterada por meio do Ofício n.º 310/2025/PJNOVOA-CESI V, de 06 de março de 2025, não apresentou resposta às solicitações do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularidade da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica na região de Bonfinópolis, município de Rio Sono/TO;

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0014020 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de fiscalizar a efetiva regularização da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na região de Bonfinópolis, município de Rio Sono/TO.

2. Determinar a adoção das seguintes providências:

I – Reiterar a solicitação de informações à concessionária Energisa, com prazo de 10 (dez) dias, para que apresente manifestação por escrito, contendo:

a) As providências concretas adotadas para solucionar o problema de interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica;

b) As razões pelas quais a solução ainda não foi alcançada, caso persista o problema;

c) As medidas que serão adotadas para evitar a reincidência do problema;

d) Quaisquer outras informações que julgar pertinente.

II – Notificar o interessado, Ruy Borges, por meio do e-mail fazmaranata2@gmail.com e do telefone (63) 9 8119-3939, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o problema persiste e, em caso afirmativo, apresente detalhes adicionais que possam subsidiar a investigação.

III – Oficiar o Município de Rio Sono, na pessoa do Prefeito Municipal, solicitando informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as ações de interlocução com a concessionária Energisa e eventuais medidas adotadas para apoiar a resolução do problema.

3. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando a auxiliar técnica, lotada nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

4. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

5. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar

(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

6. Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

7. Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente portaria acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 12 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2221/2025

Procedimento: 2024.0014241

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Palmeirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de relato da genitora, que a adolescente Dhenify Crisóstomo Silva, inscrita no CPD sob o n.º 069.694.141-40, foi diagnosticada com os códigos CID F91.3 (Transtorno de conduta com início na infância) e CID F90.9 (Transtorno hipercinético não especificado), apresentando comportamento agressivo, instabilidade emocional e verbalizações frequentes de ideação suicida;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas, embora a adolescente faça acompanhamento com médico psiquiatra e faça uso regular de medicação, necessita acompanhamento com psicológico, o que é imprescindível para o cuidado integral de sua saúde mental;

CONSIDERANDO a ausência de acompanhamento psicoterapêutico regular, bem como a necessidade de articulação da rede de proteção para garantir o acesso da adolescente aos serviços de saúde e apoio psicossocial, visando à preservação de sua integridade física, emocional e o pleno desenvolvimento de sua personalidade;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pela efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a proteção integral dos direitos da adolescente Dhenify Crisóstomo Silva, especialmente no que tange à sua saúde mental e à necessidade de acesso aos serviços de acompanhamento psicológico e demais medidas de proteção cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando:

I – Informação sobre a existência de atendimento psicológico disponível à adolescente na rede municipal de saúde;

II – Se há previsão de início imediato ou agendamento para acompanhamento com psicólogo;

III – Cópia dos prontuários ou relatórios médicos, caso existentes, referentes ao atendimento prestado à adolescente.

2 Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3) Comunique-se o Diário do Ministério Público.

Palmeirópolis/TO, 13 de maio de 2025

Vicente José Tavares Neto

Promotora de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2233/2025

Procedimento: 2024.0014238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do relatório apresentado pela Assistência Social Técnica de Referência da Proteção Social Especial por meio do Ofício nº 029/2024, recebido nesta Promotoria de Justiça, relatando a situação de vulnerabilidade do idoso J.L.S.;

CONSIDERANDO que, segundo o relatório, o Sr. J.L.S., pessoa idosa de 78 anos, mora sozinho, apresenta sérios problemas de saúde, incluindo condições estomacais e problemas de próstata que requerem o uso de sonda, e necessita de cuidados diários;

CONSIDERANDO que o idoso possui apenas uma pessoa para cuidar da casa e preparar o almoço, permanecendo sozinho durante a tarde e à noite, situação que coloca em risco sua integridade física e bem-estar;

CONSIDERANDO que, apesar de possuir 4 irmãos e 2 irmãs, além de sobrinhos, há desavenças familiares que resultam na recusa dos familiares em assumir responsabilidades com o cuidado do idoso;

CONSIDERANDO que, conforme relatado, houve reunião no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) de Divinópolis, com a presença do irmão do idoso, Sr. Osvaldo, sem que se chegasse a uma solução para o problema;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) assegura à pessoa idosa todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo sua proteção integral e estabelecendo como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, para acompanhar e fiscalizar eventual situação de vulnerabilidade do idoso J.L.S., determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2234/2025

Procedimento: 2024.0014357

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que indicam a existência de situação de risco e vulnerabilidade envolvendo as crianças D. E. G. F. (9 anos), I. I. G. F. (7 anos) e A. G. A. G. (1 ano), atribuída à conduta negligente e/ou omissiva de sua genitora;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

CONSIDERANDO os Termos de Declarações juntados aos eventos 13 e 14, os quais trazem elementos novos e relevantes aos autos, revelando a necessidade de adoção de providências complementares por esta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pelas crianças D. E. G. F. (9 anos), I. I. G. F. (7 anos) e A. G. A. G. (1 ano).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Porto Nacional/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de visita domiciliar aos endereços onde as crianças se encontram atualmente, a fim de verificar suas condições de vida, segurança e bem-estar, com emissão de relatório circunstanciado

sobre as condições de exercícios de guarda dos atuais responsáveis pelos menores.

3. Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca do acompanhamento dos menores, inclusive, do eventual acompanhamento psicossocial das menores e de sua família, visando garantir sua proteção integral.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

[assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0006405

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público visando obter informações sobre dano ambiental, decorrente de funcionamento de estabelecimento sem licença do órgão competente, ocorrido em Lagoa da Confusão-TO, na Fazenda Recanto dos Pássaros, atribuída a ENGENORTE CONSTRUTORA LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.266.153/0001-73.

Consta na descrição da infração “Desmatar a corte raso 0,20 Ra de floresta de formação nativa, cerrado, sem licença da autoridade ambiental competente”, justaram-se fotografias para comprovação do feito.

Foi instaurado Procedimento Preparatório (evento 1), a partir do auto de infração autuado por técnico ambiental do IBAMA, em 7 de setembro de 2011, (anexo ao ev. 14), cujas determinações foram *in litteris*:

1. Autue-se, com os devidos registros em livro;
2. Diligencie-se junto aos sistemas informatizados a qualificação e o endereço do suposto autor do dano ambiental;
3. Oficie-se ao IBAMA/TO, solicitando cópia do Termo de Embargo, Auto de Infração e Processo Administrativo que imputou a conduta ao possível autor do dano ambiental.

Em resposta, o Ibama forneceu o Auto de Infração n. 550383, onde conta a autuação da empresa ENGENORTE CONSTRUTORA LTDA, em razão do desmatamento a corte raso 0,20 ha de floresta de formação nativa (cerrado), sem licença de autoridade ambiental, na Fazenda Recanto dos Pássaros, localizada na Lagoa da Confusão-TO, com registros fotográficos. Além disso, enviou, também, o auto de embargo/interdição n. 389029-C, (ev. 6).

Em ato consecutivo, remeteram-se os autos ao CAOMA, para análise técnica dos documentos enviados pelo IBAMA, bem como para emissão de relatório apontando providências que entender pertinentes (eventos 7 e 10).

O procedimento foi declinado para a comarca de Cristalândia, (ev. 18). Todavia, a partir da resposta do CAOMA (ev. 14), foi informado que o referido Projeto de Assentamento São Judas Tadeu está localizado no município de Santa Rita do Tocantins, sendo deste modo, de atribuição da Comarca de Porto Nacional, motivo do retorno do procedimento para esta Promotoria (ev. 25).

Outrossim, foram solicitadas diligências ao Naturatins e ao INCRA para ciência e adoção das diligências sugeridas no parecer em anexo, tutelando eventual dano ambiental no que tange a implementação de assentamento rural e as devidas licenças ambientais (eventos 15 e 16).

Nesse passo, obteve-se resposta do INCRA no evento 24, a qual explana que, após análise pelo Serviço de Meio Ambiente, a área acima relatada não se refere a nenhum Projeto de Assentamento do INCRA.

Ao retornar para esta promotoria, foi solicitado, reiteradamente, (ev. 41, 43, 45 e 47), a notificação do interessado para informar se havia intenção de regularizar sua licença ambiental, mas até o momento a interessada sobre nada se manifestou.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Na situação em tela, vejo que ainda há diligências a serem feitas para a busca da solução extrajudicial do objeto da representação, pelo que deve ser prorrogado.

Neste tocante, necessário tentar-se notificar o proprietário do estabelecimento presencialmente, a fim de oportunizar a ele o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP TO, prorrogo o presente Inquérito Civil Público por mais um ano.

Em face disso, determino:

- a) Oficie-se ao CSMP informando da prorrogação;
- b) Notifiquem-se as partes interessadas da prorrogação;
- c) Oficie-se à representada ENGENORTE CONSTRUTORA LTDA para dizer se tem intenção de regularizar sua licença ambiental, com resposta em 10 dias, salientando que se não houver interesse ou se não houver resposta, poderá ser proposta ação civil pública para tanto;
- d) Publique-se no DOE/MPTO.

Porto Nacional, 08 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 14/05/2025 às 18:27:09

SIGN: 8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/8d02256b2666736ddfc393551276a227b420165a>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS